

**ACÓRDÃO**

(Ac.TP.-00012/84)

MA/lkm

BANCÁRIO - COMPUTAÇÃO ELETRÔNICA:

1. A compensação eletrônica é atividade essencial ao êxito dos estabelecimentos bancários.

2. O Decreto-Lei nº 546, de 18 de fevereiro de 1969, aponta como bancário a aqueles que nos respectivos estabelecimentos (= nos Bancos) trabalham na computação eletrônica - artigo 1º, caput e § 3º.

3. Não passa pelo crivo do artigo 9º, da CLT - "serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação" - o procedimento empresarial que vise alcançar tais serviços mediante contrato firmado com terceiro-pessoa jurídica - especialmente se o controle acionário desta última lhe é reservado.

1. RELATÓRIO:

Na forma regimental é o do ilustre Relator de sorteio.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº TST-E-RR-4529/79, em que são Embargantes WASHINGTON UMEZU, FLÁVIO AURÉLIO DOS SANTOS SILVA e WALTER HOLTHAUSEN e Embargados BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. e BANRISUL PROCESSAMENTO DE DADOS S.A.

A Egrêgia 1ª Turma concluiu que "os Empregados da Empresa de Processamento de Dados, embora do mesmo grupo econômico do Banco, não se compõe de bancários".

Embargos Declaratórios foram opostos pelos re



reclamantes, rejeitados pela Turma.

Versando a revista sobre dois pontos - reflexos das horas extras além da 8ª, nas férias, 13ª, repousos, in dependentes do reconhecimento da condição de bancários e ou tros direitos ligados ao reconhecimento dos reclamantes como bancários - assevera que o acórdão embargado não abordou o 1º ponto, embora opostos Embargos Declaratórios, que foram rejeitados. Argúi assim a nulidade do julgado, por omissão, uma vez que incorreu em julgamento extra petita, com ofensa ao art. 128 do CPC, art. 535, II do CPC, além de aresto à divergência devendo os autos retornarem à Turma para apre ciar a pretensão. Quanto ao outro tema, invoca violação do § 2º, do art. 2º e 9º da CLT, além de dissídio pretoriano.

Recebidos, impugnados, opina a Procuradoria Ge ral pela rejeição da prejudicial de julgamento extra petita e, no mérito, pelo desconhecimento e desprovimento."

2. F U N D A M E N T A Ç Ã O:

2.1. DO CONHECIMENTO:

2.1.1. DAS HORAS EXTRAS TRABALHADAS ALÉM DA OI TAVA:

Realmente o Egrégio Regional, ao reformar a sentença da MM. Junta e concluir pela carência da ação pro posta contra o Banco, julgando improcedente a reclamação con tra BANRISUL, não atinou para a existência de tal matéria - fls. 416/419. Houve a interposição de embargos de declaração e o julgamento citra petita persistiu - fls. 425/426. Ocorre, porém, que o recurso de revista consigna arestos apontados co mo divergentes, ligados ao mérito da controvérsia e não à omissão verificada, o que tornou inviável o conhecimento do recurso pela Egrégia Turma deste Tribunal, estando correta a decisão impugnada.

2.1.2. DA CONDIÇÃO DE BANCÁRIO:

Neste ponto a divergência jurisprudencial está



está a ensejar o conhecimento dos embargos.

2.2. NO MÉRITO:

A hipótese repete tantas outras com as quais já se defrontou este Plenário. O Recorrente, muito embora contratado pela Empresa de Processamento de Dados, da qual o Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. é acionista majoritário, prestava serviços a este último, em atividade considerada como bancária - a computação eletrônica no controle de contas e compensação de cheques. Este enquadramento exsurge não só do fato de os Bancos não poderem, nos dias atuais, prescindir da computação aludida, como também dos termos do Decreto-Lei nº 546, de 18 de fevereiro de 1969, que disciplina o trabalho noturno em "...tarefa pertinente ao movimento de compensação de cheques ou à computação eletrônica..." - artigo 1º, dispondo que "é vedado aproveitar em outro horário o bancário que trabalhar no período da noite, bem como utilizar em tarefa noturna o que trabalhar durante o dia..." - artigo 1º, § 3º - grifo estranho ao texto legal.

Em sendo bancária a aludida atividade - de resto, exigência do crescimento dos estabelecimentos bancários e fruto dos avanços tecnológicos, forçoso é concluir que a prestação de serviços mediante contratação de pessoa jurídica não passa pelo crivo salutar ao artigo 9º, da Consolidação das Leis do Trabalho:

"Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação"

Inegavelmente, o procedimento empresarial esbarra em normas que encerram proteção mínima do empregado bancário, isto no que acaba por afastar, intencionalmente ou não, a regulamentação da relação jurídica empregado - empregador, por preceitos favoráveis ao primeiro.

A solidariedade pacífica torna, por outro lado, o Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. também responsável pelo pleiteado.



pleiteado.

3. C O N C L U S Ã O:

A C O R D A M os Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, conhecer em parte dos embargos, a penas pela tese versada no mérito, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Expedito Amorim, Mozart Victor Rus somano, Hélio Regato, Ranor Barbosa e João Wagner. E, tam bém por maioria, recebê-los para determinar o pagamento, co mo extraordinárias, das 7ª e 8ª (sétima e oitava) horas , com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), declarando, ainda, a responsabilidade solidária do Banco recorrido, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Expedito Am o rim, Ranor Barbosa, Mozart Victor Russomano, Prates de Mace do e Ildélio Martins.

Brasília, 02 de fevereiro de 1984.

COQUEILJO COSTA - Vice-Presidente no exercício da Presidência.


MARCO AURELIO MENDES DE FARIAS MELLO - Redator designado.

Ciente: VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO - Procura-
dor.